



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Patrícia Alves de Freitas		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Patrícia Alves de Freitas, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 2185343/2017	PARECER Nº 0268/2017	APROVADO EM: 28.06.2017

I – RELATÓRIO

Patrícia Alves de Freitas, estudante e residente na Rua Jaime Benévolo, 1029, bairro José Bonifácio, CEP: 60.050-080, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2185343/2017, providências para regularizar a sua vida escolar, conforme informações disponíveis no processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Segundo informações da requerente, ela cursou em 2004, o 8º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental Professor Domingos Brasileiro, nesta capital. No entanto, referida escola encerrou suas atividades e não disponibilizou o acervo para a Secretaria da Educação (SEDUC). A aluna afirma haver concluído a série com êxito e, para tanto, apresentou declaração da escola que estudava, datada de janeiro de 2005, confirmando sua indicação de matrícula para o 1º ano do ensino médio. Depreende-se, daí, que ela finalizou com sucesso o 8º ano do ensino fundamental.

Para dar encaminhamento ao processo, o Núcleo de Auditoria deste Conselho encaminhou o Ofício nº 103/2017, à Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/SEDUC requerendo informações sobre os registros escolares da aluna. O órgão, em resposta ao pleito, afirmou que a estudante solicitou no ano de 2015 sua documentação escolar referente ao 7º e ao 8º ano e que, depois de realizada a pesquisa no acervo da escola, constatou-se que não havia pasta da aluna e que foi localizada apenas uma relação de alunos do TAF, 8º ano, na qual consta o nome da requerente.

Constam no processo:

- histórico escolar da EEFM Visconde do Rio Branco, com registro de notas até o 7º ano;
- declaração de transferência da EEF Prof. Domingos Brasileiro indicando matrícula da aluna no 1º ano do ensino médio;
- ficha individual da EEM Gov. Adauto Bezerra com notas do 1º ano com status de reprovada;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0268/2017

- Cópia de RG e CPF.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Patrícia Alves de Freitas, concluiu com êxito o ensino fundamental na EEF Prof. Domingos Brasileiro, considerando, ainda, a extinção da referida escola, a falta de acervo na SEDUC e que a requerente é maior de idade, recomendamos que ela inicie e conclua seus estudos referentes ao ensino médio em um Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), já que, de acordo com a Resolução nº 428/2008, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos, não há impedimento legal para que a estudante prossiga seus estudos. Tal procedimento se justifica em razão, especialmente, da falta de compromisso e seriedade da escola extinta em não ter enviado os documentos de direito da aluna, que atestassem o seu êxito no ano cursado.

Em assim sendo, a SEDUC/CODEA lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente Parecer, registrando a supressão do 8º ano do ensino fundamental, fazendo, também, igual registro com observação no Histórico Escolar e no Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental da aluna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0268/2017

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2017.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE, em exercício